

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2017**  
**ATA N.º 03/2017**

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 100/2017, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise do recurso administrativo da empresa Instituto de Qualidade Ambiental no **Pregão Presencial nº 31/2017**, cujo objeto é a “Contratação de laboratório de análises ambientais para serviços complementares em aterro sanitário, visando a renovação de Licença de Operação”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no Município de Vacaria.

O recurso foi recebido tempestivamente, no dia 25/05/2017, e, em síntese, requer o recebimento do recurso com os seguintes argumentos:

“O fato da empresa ter apresentado atestado de capacidade técnica sem comprovar a possibilidade, devidamente legalizada, de atender a solicitação de coleta e amostragem”.

Que a licitante “Laboratório Alac Ltda, apresentou apenas o Atestado de Capacitação Técnico-Profissional com registro no CRQ, porém a Certidão de Acervo Técnico não foi apresentado, efetivamente, o que inviabiliza a adjudicação da empresa vencedora”.

Para corroborar sua alegação de descumprimento, a IQA menciona e-mail enviado à Comissão de Licitações, anexado ao recurso, a qual a Comissão orienta para não esquecer de cumprir com a CAT.

Foi oferecido prazo para que as demais empresas participantes, querendo, interpusessem contra-razões, sendo que a licitante Laboratório Alac Ltda as apresentou, tempestivamente, no dia 26/05/2017, e, em síntese, apresenta:

“De acordo com a NBR 9896/1989, amostragem consiste em “processo ou ato de constituir uma amostra (estatística); Atividade que consiste em retirar, para fins de análise ou medição, uma fração representativa (amostra) de uma região da atmosfera ou de uma mistura de gases e outros componentes, ou da água, ou do solo, ou de resíduos, para fins de análise ou medição”.

“Ainda, segundo a Portaria 35/2009 da FEPAM, define-se medição ambiental como o “conjunto de operações que objetiva mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata a área ambiental, seja de natureza física, química ou biológica, e que inclui qualquer uma das seguintes etapas, isolada ou conjuntamente: amostragem, análise ou ensaio. [...] Considerando que operação é sinônimo de ação, procedimento, execução, realização, afirma-se que o referido atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Laboratório Alac compreende a atividade de coleta de amostra”.

Enfatiza sua capacidade técnica de executar o serviço de amostragem, pois apresentou nos documentos de habilitação, o Certificado de Cadastro de Laboratório de Análises Ambientais, válido, em vigor, na FEPAM [...], que contempla no item 3 o cadastro para execução de amostragem de água subterrânea, água superficial e efluente líquido, confirmando a capacidade técnica do laboratório [...].

“O laboratório Alac não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), pois este documento não foi solicitado no edital”.

Que “cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital e não teria qualquer motivo para ser desclassificado”.

A Comissão, a vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

**1** – Que a licitante IQA, incorretamente, alegou em seu recurso que a Comissão não teria a discricionariedade de interpretar o edital, o que beira ao absurdo. Não somente tem que interpretar, como a Comissão deve julgá-lo objetivamente, consoante o Princípio que o alberga, como também o da vinculação ao edital e o da proposta mais vantajosa;

**2** – Apenas para não deixar passar em branco, a Comissão comenta a atitude da licitante IQA, que utiliza-se de uma conversa através de e-mail com a Comissão de Licitações, em situação análoga, porém com processo cognitivo diverso, que não leva a mesma conclusão, fato que repudiamos, afim de forçar um entendimento que lhe propicia no certame.

A Comissão, ao ser consultada sobre como apresentar documentos em licitação, como é de praxe, sempre dá a informação completa, a todos que buscam auxílio no Município, porém, sempre frisa que cada caso deve ser adequado a cada edital, pois um é diferente do outro. Nem sempre há uma premissa e caso único. Informações incompletas podem gerar prejuízo aos licitantes que poderiam alegar a mesma situação, só que oposta, ou seja, que foram instruídos com informações incompletas do edital, o que ensejaria a inabilitação, porém, todos sabemos que o dever de ler e apresentar a documentação de acordo com o que aduz o edital, que faz lei entre as partes, é a licitante, não podendo botar culpa em terceiros.

Por fazer lei entre as partes, a Licitante IQA, que menciona que a Comissão não teria poder de decidir em contrário a Lei e ao Edital, se contradiz ao querer que a Comissão inabilite empresa por documento que não foi solicitado no edital. Destarte, não merece acolhimento a imputação de inabilitação da empresa Alac, tendo em vista que o documento em lide não foi solicitado no edital.

Afim de não cometer equívocos legais, pois mesmo sem a solicitação do CAT no edital, o documento viesse, por lei, ser obrigatório e, por um lapso, da Comissão, não solicitado, a mesma entrou em contato com o Conselho Regional de Química do RS, (5ª região), email em anexo, solicitando informações acerca da obrigatoriedade, ou não, do referido documento. Em resposta, no dia 31/05/2017, o Conselho informa que a CAT junto do Atestado de Capacidade Técnica perante ao CRQ-V não se faz necessário. Assim, como o documento não é necessário perante o conselho que efetuou o registro do atestado, correto está o entendimento da Comissão que julgou objetivamente, vinculado ao edital, a permanência da licitante Alac no certame, não devendo ser inabilitada.

**3** – Quanto a alegação de que a licitante Alac não comprovou em seu atestado a atividade de Coleta, a referida alegação também não merece prosperar. Além de ser uma atividade precípua de laboratório de análises, a licitante impugnada mencionou a NBR 9896/1989 e a Portaria 35/2009 da Fepam que definem as operações de coleta. No entanto, a licitante apresentou a AFT do seu profissional, que consta nos autos, sem inovar, com a função de análise e amostragem, bem como certificado de registro da empresa, que consta nos autos, sem inovar, com a função de prestação de serviços de análises químicas, bem como a sua licença da FEPAM, que consta nos autos, sem inovar, com a função de análise em seu item 3 apta para amostragem de efluentes líquidos, águas superficiais e subterrâneas. Desta forma, de acordo com o julgamento objetivo e o princípio da proposta mais vantajosa, não se faz correto inabilitar uma empresa que apresentou vários documentos que comprovam o exercício da atividade, em detrimento a omissão de uma palavra que faz parte das

atividades do laboratório e que, no referido atestado, emitido pela PETROBRAS, é uma atividade meio, sendo que ela comprovou a atividade fim.

Consoante o bosquejado, a Comissão de Licitações entende que está correta a habilitação da empresa Laboratório Alac Ltda, que atendeu ao edital, ao que foi solicitado e ao que era necessário ser comprovado, vencedora do certame com o valor global de **R\$ 13.289,58**, não merecendo prosperar a impugnação da licitante IQA.

**Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão.** A íntegra dos recursos e esta ata encontrar-se-ão disponíveis no site [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br). Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

---

Amadeu de Almeida Boeira  
Aco lho o parecer da Comissão

---

Amadeu de Almeida Boeira  
Não acolho o parecer.